

TC 011.897/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA

Responsável: José Juvenal de Araújo (CPF 135.130.795-91)

Interessado: FNAS/Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS

Procurador constituído nos autos: Não há

Assunto: Proposta de Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, entidade do Desenvolvimento Social e Combate à fome, contra o Sr. José Juvenal de Araújo, ex-prefeito do Município de Chorrochó/BA, em decorrência da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Comuna, por força do Termo de Responsabilidade nº 3006/MPAS/SEAS/2000 (p. 25/30, peça 1) e registrado no Siafi sob o nº 406154, aprovado pela Portaria n. 3.946/MPAS/SEAS/2000, de 28/12/2000, publicada no Diário Oficial da União (p. 34, peça 1), firmado entre a União/MPAS e aquele Município, no valor de R\$ 25.000,00 e contrapartida de R\$ 2.778,00, (conforme cláusula 3).

HISTÓRICO

2. Naquela oportunidade ficou esclarecido que:

- a) o responsável não prestara contas do valor recebido, motivando a instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito da concedente, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS/Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, posteriormente enviada à CGU;
- b) na sequência, o Departamento de Gestão do FNAS, solicitou a devolução do processo ao argumento de que o município conveniado houvera apresentado expediente a título de prestação de contas;
- c) devolvidos os autos, a Coordenadoria de Prestação de Contas do MDS, após análise da documentação apresentada pela Comuna, concluiu pela não aprovação das contas, pelas razões enumeradas abaixo:

“I- Documentos com incorreções:

1. *Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa – não está evidenciado se houve aplicação no mercado financeiro;*
2. *Demonstrativos de Rendimentos – sem preencher*
3. *Extrato bancário incompleto*

II- Documentos não apresentados:

1. *Relação de pagamentos efetuados, identificando (1-Repasse do FNAS, 2- Contrapartida do Conveniente e 3-Resultado da aplicação financeira e recursos próprios)*
2. *Relatório de Execução Físico-Financeira*
3. *Comprovante de Utilização da Contrapartida*
4. *Comprovante de Dispensa de Licitação com embasamento legal”;*

d) como consequência os autos retornaram à CGU, onde a TCE teve prosseguimento, concluindo-se pela responsabilidade exclusiva do ex-Prefeito, Sr. José Juvenal de Araújo.

EXAME TÉCNICO

3. No âmbito deste Tribunal o processo foi instruído (peça 2) propondo a citação do responsável indicado e regularmente aprovada àquela sugestão pelo Sr. Diretor da 2ª DT e pelo Sr. Secretário desta SECEX/BA, foi emitido o Of. nº 1513/2012-TCU/SECEX/BA, para que o Sr. José Juvenal de Araújo apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse a quantia repassada, devidamente corrigida.

4. Em 19/09/2012, o responsável produziu a defesa (peça 9), onde informa estar encaminhando a documentação solicitada e argui, sucessivamente, a prescrição em três, quatro ou cinco anos, da pretensão contida na aludida TCE.

5. Anexa ainda, documentação contábil dita relacionada com o Termo de Responsabilidade n. 3006/MPAS/SEAS/2000 motivador deste processo.

6. Sem procedência os sucessivos argumentos desenvolvidos pelo responsável no sentido da configuração, no caso sob análise, da prescrição da pretensão de ressarcimento, em quaisquer dos prazos por ele apontados.

7. É que, o Plenário deste TCU, através do Acórdão n. 2709/2008 julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TC 005.378/2000-2) assim decidiu:

“9.1 deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007”.

8. Isto porque esta Corte de Contas, na aludida Decisão, resolveu adequar seu posicionamento às orientações mais recentes do STF, no sentido de que no conflito entre o Princípio da Segurança Jurídica (fundamento da prescrição) e o da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, impõe-se invocar outro, também constitucional, qual seja o Princípio da Proporcionalidade, denominado Princípio dos Princípios, para, em caso de necessidade, privilegiar um sobre o outro, no caso aquele da Indisponibilidade do Interesse Público (STF ADI nº 2.054/DF, Reclamação nº 2.040/DF e JF nº 2915/SP).

9. Ora, se são imprescritíveis as ações de ressarcimento, por força de aplicação do invocado Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, outra não pode ser a conclusão senão a de que também o são os meios (processos administrativos e judiciais) de que se pode valer a administração para dar eficácia à exigibilidade contida naquela pretensão.

10. Por estas razões, devem ser rejeitadas as arguições de prescrição levantadas pelo responsável.

11. Os documentos colacionados com a defesa não se prestam à correção das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Prestação de Contas do MDS, (item 2 supra) porquanto:

- a) não guardam vinculação com o projeto motivador do repasse;
- b) não provaram a efetivação da aplicação financeira dos valores repassados, nem apresentaram demonstrativo dos respectivos rendimentos;
- c) não apresentou extrato bancário referente aos exercícios de 2000 e 2001, quando efetivados 3 das 4 parcelas do Termo;
- d) os extratos bancários de p. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 referem-se a conta diversa da conta corrente 7358-X, agência 1028, Banco do Brasil, onde os recursos foram creditados;

- e) os extratos das p. 32, 34, 35, 36 relativos à conta onde foram creditados os recursos não permitem identificar qualquer despesa que tenha sido realizada em favor do objeto do citado Termo ora em análise;
- f) inexistência de comprovante de dispensa de licitação, com embasamento legal;
- g) pagamentos efetivados após março de 2002 e que não constam do Relatório de Execução Físico-Financeiro apresentado;
- h) o Relatório de Pagamento (peça 9) contém nomes e valores, sem as datas dos respectivos pagamentos, e/ou qualquer indicação do programa/projeto a que vinculado, tornando impossível a identificação da despesa.
- i) Os valores individuais e totais consignados no relatório de pagamento não constam nos extratos bancários

CONCLUSÃO

11. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Juvenal de Araújo (CPF 135.130.795-91), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

12. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os impactos sociais positivos e o aumento da expectativa das ações de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *parágrafo único*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Sr. José Juvenal de Araújo (CPF 135.130.795-91) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.
- b) aplicar ao Sr. José Juvenal de Araújo (CPF 135.130.795-91), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.



Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
7.175,00	30/12/2000
7.175,00	25/06/2001
5.325,00	11/10/2001
5.325,00	20/02/2002

SECEX/BA, 2ª DT, em 10 de outubro de 2012.

Assinado eletronicamente

Vera Lúcia Moraes Pinto
AUFC, mat. nº 2613-1